



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica

517

Processo : 13683.000092/98-24
Acórdão : 203-05.286
Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 001.224
Recorrente : DRJ – JUIZ DE FORA-MG
Interessada : Cia. de Fiação e Tecidos Cedronorte


COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO - Constatado o recolhimento do depósito judicial, referente ao período de apuração reclamado na Decisão Monocrática. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ– JUIZ DE FORA-MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13683.000092/98-24
Acórdão : 203-05.286

Recurso : 001.224
Recorrente : DRJ – JUIZ DE FORA-MG

RELATÓRIO

Às fls. 101/104, Decisão de primeira instância julgando o lançamento procedente em parte, relativo à constatação de falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS, correspondente ao período de abril de 1992 a fevereiro de 1993, cujo crédito tributário apurado é de R\$ 1.594.744,30, multa e juros incluídos.

Diz que a Contribuinte ao impugnar argüiu ter efetuado em época própria, depósitos judiciais correspondentes ao período apurado na presente Ação Fiscal, acostando cópias às fls. 41/46, e adquirindo por isso a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, depósitos esses, tendo requerido nos autos da AD 92.0008839-2 a conversão dos mesmos em renda da Fazenda Nacional e, por esse motivo, pede com a ressalva do art. 316 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de excesso de exação, o arquivamento do processo.

Afirma que, com base em diligência realizada, ficou certificada a efetuação dos depósitos, à exceção do período de apuração de abril de 1992, no valor de 7.059,79 UFIRs, tendo sido os demais períodos imputados entre os valores lançados e os depositados judicialmente.

Assim sendo, concluiu pela eximção do recolhimento para a COFINS, no valor de R\$ 664.235,63 e dos acréscimos legais correspondentes e, pela exigência do recolhimento da mesma Contribuição no valor de R\$ 6.430,05, somado aos acréscimos legais.

Recorreu de ofício, ressaltando o direito a interposição de Recurso Voluntário no prazo de trinta dias.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

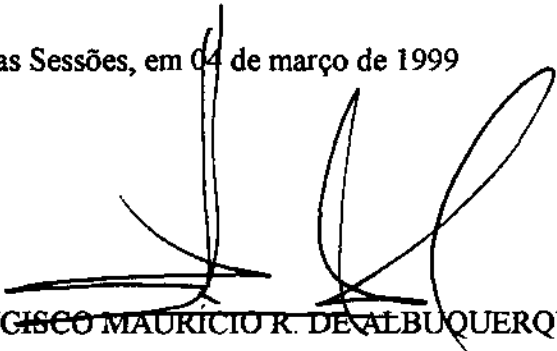
Processo : 13683.000092/98-24

Acórdão : 203-05.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Realmente comprovado o depósito judicial devidamente chancelado pela Caixa Econômica, às fls. 118, e referente ao período de apuração de abril de 1992, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA